DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Outros atos oficiais 3
Licitações e Contratos 4
Despacho de Revogação 4

Poder Legislativo 5
Licitações e Contratos 5
Extrato 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 293/2025.

De 01 de julho de 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA, Prefeito Interino de Reginópolis, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Art. 1º. A D M I T I R pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos do Edital do Concurso Público nº 01/2023, realizado em 26 de março de 2023, a candidata aprovada em 13º. Lugar, **JESSIKA APARECIDA GUMIERO DE GODOI ALOISI**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº. 33.XXX.XXX-6 e do CPF nº. 350.XXX.XXX-43, residente e domiciliada na cidade de Reginópolis/SP, no emprego público de **Professor de Educação Básica I – PEB I,** a partir desta data.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Reginópolis, 01 de julho de 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
Prefeito Interino

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO:

Declaro que tomei posse no emprego de **Professor de Educação Básica I – PEB I**, nesta data, sendo que prometo exercer as atribuições com lealdade, sem dolo e nem malícia.

JESSIKA APARECIDA GUMIERO DE GODOI ALOISI

Registrada na Secretaria e Publicada na forma da Lei vigente.

.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE REGINÓPOLIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVOCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Reginópolis, Jefferson Augusto Rodrigues Buava, CONVOCA a toda comunidade cultural e a todos quanto essa possa interessar, para participar da Audiência Pública para a implementação da Política Nacional em face a Lei "Aldir Blanc 2".

A audiência será realizada no dia 15 de julho de 2.025, às 18h na Biblioteca Municipal de Reginópolis, situada na Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 363, Centro, nesta cidade de Reginópolis-SP.

O encontro tem como objetivo dialogar com a sociedade civil sobre a execução da Lei Aldir Blanc no município, colher sugestões, ouvir demandas e construir, de forma participativa, as ações e investimentos da política cultural local.

Cordialmente,

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA

Prefeito Municipal de Reginópolis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

Licitações e Contratos

Despacho de Revogação

RESPOSTA RECURSO
DISPENSA N° 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em marketing, com o objetivo de promover e fortalecer a comunicação institucional da Prefeitura Municipal de Reginópolis, assegurando clareza, acessibilidade, engajamento e transparência nas informações divulgadas à população, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos do processo licitatório.

A empresa ANDRÉ ROMERO DA SILVA ME interpôs Recurso Administrativo pugnando pela inabilitação das empresas que não apresentaram documentação.

PRELIMINARMENTE:

É de conhecimento que as licitantes no processo em epígrafe, não cumpriram com as exigências do Termo de Abertura e Termo de Referência, consoante aos documentos abaixo relacionados:

ROGÉRIO TIRADO – Não apresentou proposta e demais documentos em conformidade com itens 4.0, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência;

ALEXANDRE DA SILVA FRANCHI FERREIRA – Não apresentou Atestados de Capacidade Técnica em conformidade com item 4.0, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência;

FERNANDO DE CAMARGO RASDOR – Não apresentou Requerimento de Empresário Individual, Certidão Federal no CNPJ (foi enviado no CPF), Certidão Municipal, Certidão FGTS e CNDT;

DORETTO FIGUEIREDO MARKETING LTDA – Não apresentou Certidões Estadual, Federal, Municipal, CNDT e FGTS. Apresentar Atestados de Capacidade Técnica em conformidade com item 4.0, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência;

ÉDER AUGUSTO DOS SANTOS – Não apresentou proposta e demais documentos em conformidade com item 4.0, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência;

ZADI COMUNICAÇÃO LTDA – Apresentar portfólio com trabalhos já executados, em conformidade com item 4.0, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência.

Vale ressaltar, que somente a recorrente apresentou os documentos em conformidade com o Termo de Abertura e Termo de Referência do Processo.

Neste sentido, foi aberto prazo para as empresas apresentarem documentação complementar no prazo de 03 (três) dias úteis da publicação da Ata.

No entanto a empresa André ROMERO DA SILVA ME apresentou recurso alegando que as empresas deveriam ser desclassificadas e considerada como vencedora a recorrente, uma vez que foi a única que apresentou documentação completa.

Foi aberto prazo de contrarrazões, para todas as empresas no prazo também de 03 (três) dias úteis, o que não foi apresentado.

Após isso, o processo foi encaminhado a procuradoria do município para parecer técnico jurídico.

Desde modo passo as considerações:

I – Quanto a inclusão de novos documentos

O art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 estabelecia uma vedação clara à inclusão de documentos novos que "deveria[m] constar originariamente da proposta", mesmo em sede de diligências. Este dispositivo refletia uma postura conservadora que impunha o dever de inabilitação de licitantes para preservar a isonomia do processo licitatório.

O art. 17, inciso VI, do decreto 10.024/2019, conferiu ao pregoeiro o dever de "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica".

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133/21, onde continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste sentido, na Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob

essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Deste modo, podemos concluir que é permitido segundo a legislação e jurisprudência do TCU, a apresentação de novos documentos para **complementar informações sobre documentos já apresentados**, desde que seja necessário para **apurar fatos já existentes na data de abertura do certame**, **atualizar documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas e para **explicar ou complementar outros documentos já apresentados.**

Sendo assim, **não** é permitida a entrega posterior de documentos para **substituir ou apresentar documentos novos** após a fase de habilitação, exceto nas situações previstas acima e para **complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta.**

II – Análise Jurídica

Neste sentido, o Procurador em seu parecer, traz o princípio do formalismo moderado, visando a garantia da participação de mais licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, onde a neste caso, a diligência é um instrumento importante.

No entanto, opinou-se pelo recebimento do recurso porque tempestivo, porém negar o provimento ao recurso no que diz respeito ao reconhecimento de única proposta válida da empresa recorrente.

III – Conclusão

Ante todo exposto, é possível a inclusão de documentos complementares nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21, porém a apresentação de documentos não é permitida a entrega posterior para substituir ou apresentar documentos novos após a fase de habilitação, como nos casos de documentos essenciais para validação da proposta.

Como este processo não se trata tão somente do menor valor, mas sim a capacidade técnica das empresas, fica inviável a apresentação destas documentações que seriam cruciais para avaliação técnica, devendo serem aceitas somente documentações como certidões apresentadas vencidas, ou outras documentações que pudessem ser conferidas pela comissão nos sites oficiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo exposto:

Analisando as razões da recorrente.

Analisando jurisprudências quanto ao assunto.

Considerando parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Considerando que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a superveniência de fatos que tornaram inconveniente ou inoportuna a continuidade do presente certame, notadamente como falta de documentações, recursos, necessidade de nova análise, readequação e a necessidade de reavaliação do Termo de Referência.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

Considerando que no caso em apreço, como não houve a contratação, não há, ainda, obrigação assumida entre as partes, tampouco direito adquirido.

Pelas razões expostas em linhas transatas e no exercício dos juízos de conveniência e oportunidade, opino pela REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe para que seja analisado e readequado para abertura de novo processo.

Tatiane Garcia Moreno Paixão
Agente de Contratação
Portaria 139/2024

TERMO DE REVOGAÇÃO

Considerando todo exposto e concordando com os termos apresentados, REVOGO processo licitatório em epígrafe para que seja analisado e readequado para abertura de novo processo.

Reginópolis, 01 de julho de 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS

CNPJ Nº: 51.499.085/0001-35

CONTRATADA: EMPRESA GISELE RIBEIRO MOREIRA

CNPJ Nº: 19.448.673/0001-37

CONTRATO N° (DE ORIGEM): 003/2025

DATA DA ASSINATURA: REGINÓPOLIS, 08 DE MAIO DE 2025.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS QUADROS OFICIAIS DETERMINADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), EMENDAS À LEI ORGÂNICA, PORTARIAS, DECRETOS LEGISLATIVOS, RESOLUÇÕES, ATOS DA MESA, LEIS E DEMAIS ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS.

VALOR (R$): O valor total da contratação é de **R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS

CNPJ Nº: 51.499.085/0001-35

CONTRATADA: EMPRESA ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL COMUNITARIA EDUCATIVA DE REGINOPOLIS

CNPJ Nº: 03.101.872/0001-34

CONTRATO N° (DE ORIGEM): 004/2025

DATA DA ASSINATURA: REGINÓPOLIS, 28 DE MAIO DE 2025.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIODIFUSÃO DE AVISOS E INFORMATIVOS OU QUAISQUER OUTROS INFORMES DE NECESSIDADE E DE INTERESSE PÚBLICO E A TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS, DURANTE A PROGRAMAÇÃO DA "RÁDIO EDUCATIVA FM – 104,9".

VALOR (R$): O valor total da contratação é de **R$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS).**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS

CNPJ Nº: 51.499.085/0001-35

CONTRATADA: EMPRESA 46.931.479 ALEXANDRE DA SILVA FRANCHI FERREIRA

CNPJ Nº: 46.931.479/0001-80

CONTRATO N° (DE ORIGEM): 005/2025

DATA DA ASSINATURA: REGINÓPOLIS, 13 DE JUNHO DE 2025.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços para mídias sociais, gestão de redes sociais, acompanhamento nas sessões da Câmara e gestão de postagens no website, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência**.**

VALOR (R$): O valor mensal da contratação é de **R$ 2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS),** perfazendo o valor total de **R$ 33.600,00 (TRINTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS).**

.....